



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 95/2017

(9.2.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 56-87.2016.6.05.0078 – CLASSE 30
CAMAMU**

RECORRENTE: Ioná Queiroz Nascimento. Advs.: Itallo Assunção Cavalcante, Tiago Leal Ayres e outros.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista – PP em Camamu. Advs.: Higor Costa Pinto e Wilde José S. dos Santos Júnior.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 78ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos para reunião de cunho político, antes do período exigido pela legislação. Comprovação. Vilipêndio à isonomia entre os concorrentes ao prélio. Aplicação de multa. Desprovimento.

1. As provas constantes dos autos revelam a ocorrência da manifesta tentativa de projeção da candidatura da recorrente, configurando, desse modo, nítida propaganda eleitoral antecipada, reclamando a devida reprimenda legal;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 54/73) interposto por Ioná Queiroz Nascimento contra sentença proferida pela magistrada da 78.^a Zona Eleitoral (fls. 46/53), que, em sede de representação eleitoral, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação, nos dias 15 e 16 de julho de 2016, de publicidade eleitoral extemporânea, por meio da divulgação de panfletos e mensagens na rede social Facebook e no aplicativo Whatsapp, onde se encontravam estampadas a fotografia e o nome da recorrente, convidando a população de Camamu para evento político.

Resumidamente, a recorrente sustenta que *“o fato analisado, e injustamente representado pelo Partido Progressista, ora recorrido, não configura propaganda extemporânea. Os tópicos apontados na exordial do PP, como caracterizadores da propaganda ilícita, quais sejam, uso indevido do nome de pré-candidata e suposta apresentação de candidatura antes do período apropriado, em verdade sequer se qualificam como propaganda.”*

Aduziu, também, que *“a divulgação do impresso nas redes sociais, por sua vez, não infringe qualquer norma eleitoral. Ao contrário, segue a tendência da minirreforma em evitar gastos e permitir a liberdade de manifestação com o uso moderado e lícito dos meios cibernéticos. Outrossim, não é possível compreender a postagem de qualquer material no Facebook como propaganda antecipada, pois trata-se de página*

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-87.2016.6.05.0078 – CLASSE 30
CAMAMU**

peçoal do indivíduo, a qual somente será acessada por quem já tiver conhecimento da mesma e deseja visitá-la”.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão, para afastar a aplicação da multa imposta, ou alternativamente, a redução de seu valor, ante a inexistência de fundamento a justificar dosimetria diversa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 77/85.

Intimado para manifestar-se, o *Parquet Eleitoral* pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo pela manutenção da multa aplicada (fls. 89/94).

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-87.2016.6.05.0078 – CLASSE 30
CAMAMU**

V O T O

Devidamente analisados os autos, tenho que o recurso não merece provimento, não encontrando guarida os fundamentos trazidos a lume pela recorrente, devendo, assim, ser mantida a sentença fustigada.

Verifica-se que a discussão encetada gravita em torno de uma veiculação nos dias 15 e 16 de julho de 2016, mediante a divulgação de panfletos e mensagens na rede social *Facebook* e *Whatsapp*, em que se encontrava estampada a fotografia da recorrente, naquele momento candidata à Prefeitura do Município de Camamu, convidando a população da referida municipalidade para evento político que iria ocorrer no dia 17 de julho de 2016.

Delimitada a controvérsia, tenho que a prova adunada aos autos, em especial as fotos da divulgação do evento político promovido pela recorrente, revela-se por demais suficiente para comprovar que a propaganda questionada configurou, de fato, publicidade eleitoral extemporânea, em vilipêndio à legislação vigente.

Não se há de entender, no caso, que as condutas fustigadas inserem-se nas hipóteses permissivas contidas no art. 36-A da Lei nº 13.165/2015, eis que ultrapassam em muito os atos de pré-campanha, por possuírem nítido caráter eleitoral.

Neste ponto, aliás, convém deixar registrado que as condutas perpetradas por candidatos, ainda que não envolvam pedido explícito de votos, podem configurar a realização de propaganda antecipada, a partir de elementos outros que demonstrem o inequívoco propósito de publicidade

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-87.2016.6.05.0078 – CLASSE 30
CAMAMU**

eleitoral apta a influenciar os eleitores, em período que ainda não seja permitido a realização de campanha eleitoral.

Na hipótese dos autos, a recorrente, Ioná Queiroz Nascimento, veiculou, em período que antecedia o permitido legalmente, em redes sociais e internet, convite aos eleitores para participarem do seu programa de governo, em clarividente propósito eleitoreiro.

Desta forma, como bem explanado pela juíza *a quo* em sua decisão “no caso em testilha, incorreu a representada em ilícito ao distribuir panfletos com o símbolo do partido, sua imagem e nome colocados em destaque, permitindo inferir do ato não apenas situação de pré-campanha mas, sobretudo, a intenção da representada de conquistar votos antes do prazo regulamentar, provocando desequilíbrio na disputa vindoura”.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que a magistrada *a quo* trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto a veiculação de propaganda publicitária em internet promovida pela recorrente configurou propaganda eleitoral irregular, eis que previamente à data legalmente permitida.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do juízo *a quo*, condenando a recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 1º, § 4º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**